



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11011.001040/2008-21
Recurso nº 900625 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.649 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria Multa Regulamentar - Obrigações Acessórias
Recorrente COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/10/2006

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a Súmula CARF nº 2.

MULTA. REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

A não comprovação do reimportação das mercadorias nas condições e prazos estabelecidos para o regime de exportação temporária sujeita à multa prevista no artigo 72, inciso II, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RÉGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, BRUNO MACEDO MAURÍCIO CURI, SOLON SEHN e TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP contra Acórdão nº 07-22.099, de 12 de novembro de 2010 (fls. 68 a 71), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente a Multa Regulamentar, em razão do descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do Regime Especial de Exportação Temporária, de acordo com Lei nº 10.833/2003, artigo 72, inciso II, § 1º.

Segundo a descrição dos fatos, em ato de revisão aduaneira do processo de exportação temporária 11011.000571/2006-35, foi constatado o descumprimento do prazo e condições estabelecidos para a aplicação do regime especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

O bem "PINÇA, marca Neomed, modelo basquet punch" (fls. 08) foi desembarcado em 09/05/2006, através da Declaração de Despacho de Exportação — DE nº 2060437725/8, com prazo concedido para o regime especial até 26/10/2006 (fls. 09).

Em intimação Satec nº 016/08, de 11/06/2008, foi solicitado à interessada a comprovação, no prazo de 30 dias, do retorno ao País ou da exportação definitiva do bem em questão. Como não houve resposta à intimação, não foi possível a comprovação que o bem tenha retornado dentro do prazo, ou que tenham sido tomadas tempestivamente as medidas previstas na IN SRF 443/2004, para tornar definitiva a exportação do referido bem.

Assim, foi lavrado auto de infração com a penalidade por descumprimento de prazo para aplicação do regime aduaneiro especial.

Intimada em 03/10/2008 (AR As fls. 12), a interessada apresentou impugnação em 04/11/2008, juntada As fls. 16 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 66, na qual alega que:

- o valor da multa é superior ao valor do bem.*
- o valor da multa calculada de acordo com a norma geral é de R\$17,17, muito inferior ao valor da multa aplicada de R\$500,00. Assim, observa-se um flagrante desrespeito ao Princípio da proporcionalidade, já que a multa foi majorada.*
- deve ser aplicado o Princípio da insignificância ou bagatela.*

- por consequência do descumprimento dos princípios da proporcionalidade e insignificância tem-se que a multa perde sua finalidade, qual seja, educar o administrado.

Requer o afastamento da sanção aplicada e a determinação deste processo administrativo.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido – com a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/10/2006

EMENTA DISPENSADA.

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vale lembrar que a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004 dispõe sobre a dispensa de elaboração de ementa nos acórdãos resultante de julgamento de processos fiscais que especifica – transcrevo abaixo os arts. 1º e 2º desta norma (Grifos meus):

“Art. 1º Fica dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo que contenha:

I - exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício; ou

II - manifestação de inconformidade relativa a reconhecimento de isenção e de benefício fiscal.

Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º não se aplica a processo:

I - que envolva compensação de prejuízo fiscal;

II - de apuração de preço de transferência; ou

III - de que tenha resultado representação fiscal para fins penais.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SRF nº 1.206, de 18 de outubro de 2002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

Cientificado do referido acórdão em 11 de janeiro de 2011, o interessado apresentou recurso voluntário em 19 de janeiro de 2011 (fls. 76 a 83), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das Preliminares

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte,

Da Nulidade por Abusividade da Multa cobrada

Aduz a recorrente sobre a inconstitucionalidade da aplicação de multa em desproporção à infração tributária, em razão dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência.

Posto isto, a recorrente discorre que agora em sede recursal, que o Princípio da Proporcionalidade é Princípio constitucional implícito e estampado no art. 2º da Lei nº 9.784/99, o qual prevê que a Administração Pública "*obedecerá, dentre outros, as princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*".

Para maiores esclarecimentos, urge a Recorrente frisar que à Administração Pública é dado o Poder Discricionário, poder este que obriga a Administração escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, utilizando-se da melhor forma de praticar tais atos. Urge também que a aplicação da multa deve guardar proporção com o ato praticado pelo contribuinte, sob pena de violar o Princípio da Razoabilidade (art. 5º, LIV da CF).

Ressalta ainda, que de acordo com o princípio da proporcionalidade, o ato estatal praticado como meio à consecução de um fim, ainda que lícito este fim, e além de naturalmente atender a outros requisitos decorrentes de outras normas jurídicas, deve ser adequado, necessário e proporcional em sentido estrito.

Descreve, entre outros, ainda que deve ainda ser aplicado ao caso concreto o Princípio da Insignificância ou Bagatela, uma vez que, conforme pondera Bitencourt há necessidade de verificar a "*efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal*".

Ou seja, que a tipicidade há que ser afastada quando a conduta do agente atinge com ínfima lesividade o bem jurídico tutelado pela norma, desta feita, o princípio em questão afasta da incidência da norma os atos de pouca monta ou chamados de bagatela.

É bem verdade que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto reduzir a multa revestida de caráter excessivo, imposta pela administração pública, sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou mesmo quando configurar confisco.

Entretanto, tal apreciação é reservado somente ao judiciário e não ao julgador administrativo.

Sendo assim, não conheço as alegações de inconstitucionalidade formuladas pela recorrente para anular o Auto de Infração a teor do enunciado da Súmula CARF nº 2, disposta na Portaria CARF nº 49, de 1º de dezembro de 2010, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Do Mérito

Vê-se que a multa objeto do Auto de Infração está prevista no artigo 72, inciso II, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003 – transcrito abaixo:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

(...)

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

(...)”

Tal exigência é decorrente da aplicação da multa pelo descumprimento de requisitos, condições ou prazos estabelecidos para o regime de exportação temporária.

Importante para melhor elucidar, transcrever também o artigo 397, do Decreto nº 4.543, 2002, que considera cumprido o regime de exportação temporária na data de embarque da mercadoria no exterior:

“Art. 397. Considera-se cumprido o regime na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivada a reimportação com o ingresso da mercadoria no território aduaneiro.”

Sendo assim, em análise do processo, nota-se que não consta comprovação do retorno ao País ou da exportação definitiva do bem em questão.

Ora, a recorrente apenas questiona o valor da multa e salienta que multa em questão não atendeu aos princípios da proporcionalidade e da insignificância ou bagatela.

Sendo assim, haja vista que não houve comprovação da reimportação das mercadorias na data prevista, acuso que não houve cumprimento do regime aduaneiro especial de exportação temporária.

Da conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Processo nº 11011.001040/2008-21
Acórdão n.º **3802-000.649**

S3-TE02
Fl. 162

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2011.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama